



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.950 - RJ (2011/0025394-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA FRANCISCO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ LEANDRO CASTRO MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE EM PRECEDENTE NÃO PUBLICADO. POSSIBILIDADE.

1. Ocorrendo o trânsito em julgado de sentença condenatória sob a égide da lei anterior, mas iniciada sua execução após o advento da Lei n. 11.232/2005, incidirá a multa prevista no art. 475-J do CPC.
2. É viável o julgamento monocrático de recurso especial com base em precedente desta Corte ainda pendente de publicação, em observância à função uniformizadora deste Tribunal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 15 de março de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.950 - RJ (2011/0025394-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)**
 JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PATRÍCIA FRANCISCO MARTINS DA CRUZ**
ADVOGADO : **JOSÉ LEANDRO CASTRO MENDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo regimental, deu parcial provimento ao recurso especial, para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC nas execuções iniciadas após o advento da Lei n. 11.232/2005.

Em suas razões, a recorrente aduz, preliminarmente, a impossibilidade de adotar como entendimento final desta Corte Superior acórdão ainda não publicado. Quanto ao objeto do recurso, sustenta a irrelevância de existir parte líquida e outra ilíquida na sentença, pois, para a aplicação da lei nova, leva-se em conta apenas a data do trânsito em julgado da sentença exequenda.

Ao final pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.950 - RJ (2011/0025394-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)**
 JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PATRÍCIA FRANCISCO MARTINS DA CRUZ**
ADVOGADO : **JOSÉ LEANDRO CASTRO MENDES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE EM PRECEDENTE NÃO PUBLICADO. POSSIBILIDADE.

1. Ocorrendo o trânsito em julgado de sentença condenatória sob a égide da lei anterior, mas iniciada sua execução após o advento da Lei n. 11.232/2005, incidirá a multa prevista no art. 475-J do CPC.
2. É viável o julgamento monocrático de recurso especial com base em precedente desta Corte ainda pendente de publicação, em observância à função uniformizadora deste Tribunal.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.950 - RJ (2011/0025394-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)**
 JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PATRÍCIA FRANCISCO MARTINS DA CRUZ**
ADVOGADO : **JOSÉ LEANDRO CASTRO MENDES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência das multas previstas nos arts. 475-J e 557, § 2º, do CPC.

A agravante, em suas razões, recorre apenas quanto ao afastamento da multa constante no art. 475-J do CPC. Alega que a decisão que fixou o valor das perdas e danos somente transitou em julgado em 2009, já na vigência da Lei n. 11.232/2005, tornando possível a incidência da multa prevista no referido artigo.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à agravante, considerando a superveniente modificação da jurisprudência desta Corte.

O Tribunal *a quo* em seus fundamentos assevera que (e-STJ fl. 173):

O julgado transitou em julgado em 02/04/2003, nos termos da Certidão de fl. 57.

Como se verifica pela parte dispositiva da Sentença, esta continha parte líquida e parte ilíquida.

A parte líquida da Sentença foi executada sob a égide da lei antiga, certo que a citação em execução ocorreu em 2004, como se constata em fl. 69.

Entretanto, a parte ilíquida do julgado teve sua execução iniciada já sob a vigência da Lei nº 11.232/2005, nos termos da Decisão de liquidação de sentença proferida em 07/02/2008, fl. 90.

Tem-se, deste modo, que a Sentença foi cindida em duas partes, uma líquida e outra ilíquida, cada uma delas sendo executada sob a égide de leis diferentes.

A primeira, com base na lei antiga, e a segunda, com respaldo na lei nova, o que é perfeitamente possível, à luz do Princípio do Isolamento dos Atos Processuais.

Conforme o exposto acima, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não destoa da mais recente jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que transitada em julgado a decisão condenatória sob a lei anterior, mas iniciada a execução após o advento da Lei n. 11.232/2005, aplicável a lei nova, fazendo incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Com a ressalva do meu posicionamento, a Quarta Turma desta Egrégia Corte, quando do julgamento do REsp n. 993.738/SC (pendente de publicação), da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou o entendimento sobre o tema, conforme a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. EXECUÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR SEM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.232/2005 simplificou a execução por título judicial, dispensando a exigência de nova citação, com o aproveitamento da angularização da relação processual na fase de conhecimento.
2. Dispõe o art. 1.211 do CPC que a lei processual terá incidência imediata, adotando, assim, o sistema do isolamento dos atos processuais.
3. Portanto, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, quando ainda em curso processo de execução sob o regime da lei anterior, sem que tenha ocorrido a citação do devedor, pode o credor requerer, por simples petição, que o magistrado adote o novel procedimento - com a incidência da multa do art. 475-J do CPC -, ou este, de ofício, deve converter a ação de execução em cumprimento de sentença, adotando, para tanto, o novo ordenamento.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

Diante do exposto, cumprindo a função uniformizadora desta Corte Superior, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para reformar a decisão anteriormente proferida para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para afastar a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC. Fica mantida, portanto, a multa do art. 475-J do CPC. Publique-se e intimem-se.

Conforme se depreende da decisão transcrita acima, ocorrendo o trânsito em julgado de sentença condenatória sob a égide da lei anterior, mas iniciada sua execução após o advento da Lei n. 11.232/2005, incidirá a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Por fim, cabe ressaltar a viabilidade de julgamento monocrático de recurso especial com base em precedente desta Corte ainda pendente de publicação. A propósito, o eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO assim consignou: "o fato de não ter sido ainda publicado o acórdão referido na decisão agravada não lhe retira o poder de servir de fundamento para que o relator conheça do recurso especial e lhe dê provimento com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, sobretudo quando a mesma matéria é discutida em diversos recursos, com pleno conhecimento da parte agravante" (AgRg no REsp n. 522.342/MG, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/2004).

Nesse mesmo sentido: EDcl no REsp n. 1.027.056/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2008, DJe 20/6/2008, e AgRg no Ag n. 947.181/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21/2/2008, DJe 7/4/2008.

Ademais, cabe lembrar que a função desta Corte é uniformizar a aplicação da legislação infraconstitucional no País. Sustentar a impossibilidade de aplicação de uma interpretação sedimentada em acórdão ainda não publicado importa em situação violadora dos princípios da economia processual, instrumentalidade e isonomia.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0025394-8

Números Origem: 130625920108190000 19990010602162 201013518852 645209819998190001

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)

RECORRIDO : PATRÍCIA FRANCISCO MARTINS DA CRUZ

ADVOGADO : JOSÉ LEANDRO CASTRO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : PATRÍCIA FRANCISCO MARTINS DA CRUZ

ADVOGADO : JOSÉ LEANDRO CASTRO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.